



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000440253**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379068-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é agravado MR MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2379068-52.2024.8.26.0000**

**Agravantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A**

**Agravado: MR Motors Comércio de Veículos Ltda.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Daniel D'Emidio Martins**

**Voto nº 21538.**

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que não reconheceu a validade da citação por carta e determinou a citação por carta precatória. Conjunto de circunstâncias não admite a validade do ato. Inexistência de certeza que o sócio da empresa ré reside no local impede a aplicação do art. 248, § 4º CPC. Determinação de citação por oficial de justiça é prudente e adequada ao caso. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão interlocutória, -- proferida em ação indenizatória --, que não reconheceu a citação por carta e determinou a citação por carta precatória (fl. 417). Sustentam, em suma, que: ajuizaram a ação indenizatória originária contra a agravada, que é loja revendedora de automóveis, visando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais em razão da realização de empréstimos fraudulentos; estão há mais de dois anos tentando efetivar a citação; requereram a pesquisa de endereços do sócio da agravada, Marcelo Ferreira Ribeiro, pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud e obtiveram determinado endereço em Curitiba, em local com controle de acesso e portaria, conforme imagem datada de maio/2024 obtida pelo *Google Maps*; a correspondência foi recepcionada pelo funcionário da portaria sem qualquer ressalva, portanto, é perfeita e acabada, nos termos do art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC; a pessoa jurídica pode ser citada na pessoa do seu sócio. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer que a citação postal com AR assinado é válida, decretação da revelia do agravado e determinação ao juízo de origem para que julgue antecipadamente a lide.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso e dispensou-se a intimação para resposta (fls. 18/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Embora a citação da pessoa jurídica possa ser realizada na pessoa do sócio, deve haver certeza da entrega da carta, porque a citação é ato indispensável para a validade do processo, conforme a disposição do artigo 239 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o endereço em que houve a entrega da carta em portaria de condomínio foi obtido pelas pesquisas realizadas nos autos, em que não consta a data de registro do endereço (fls. 361/362 da ação), e a alteração contratual apresentada pelo autor indica endereço diverso para o sócio Marcelo (fls. 412/416 da ação).

O conjunto de elementos não permite afirmar que o sócio Marcelo reside no endereço, por isso, não é possível a aplicação da regra do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a validade da citação mediante a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

Assim, a determinação de citação por oficial de justiça demonstra a prudência do juízo de origem e é a medida adequada para a hipótese dos autos.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**